



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10241.001083/99-24
Recurso nº : 127.796
Acórdão nº : 301-32.870
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : FRANCISCO OSWALDO SOARES
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1995. LANÇAMENTO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO – GLOSA DO VTN DECLARADO. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por reavaliação e glosa de área aproveitável tida como inferior a 30% da propriedade, enquadrada no parágrafo 3º do art. 5º da Lei 8.847/1994, multiplicando por dois a alíquota base do VTN mínimo, quando o imóvel está localizado em RESEX do Rio Ouro Preto, criada pelo Decreto Nº 99.166 de 13/03/1990, bem como, sua desapropriação foi efetivada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA por valores inferiores até mesmo do declarado, fatos estes que foram devidamente comprovados durante a fase processual administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTEAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10241.001083/99-24
Acórdão nº : 301-32.870

RELATÓRIO

Foi emitida, em 30/07/1999, a Notificação de Lançamento relativa ao imóvel rural denominado FAZENDA MATO FRIO, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 4418666.5, localizado no município de GUAJARÁ-MIRIM, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no valor de R\$ 1.434,00, Contribuições Sind. Empregador – CNA no valor de R\$ 100,70, e SENAR, no valor de R\$ 39,61, ano de 1995, tudo no valor de R\$ 1.574,31, para pagamento até 30/09/1999, fl. 02.

Tempestivamente, em 06/10/1999, foi apresentada a impugnação de fl. 01, em que o contribuinte não se conformando com os valores cobrados, pede a reformulação da notificação de lançamento.

Alega o recorrente que o valor do imóvel atinge 40% do VTN tributado pela SRF da ordem de R\$ 71.700,05, devido ao difícil acesso, à grande distância dos centros urbanos, à baixa fertilidade do solo e à aptidão das terras que se prestam para o extrativismo vegetal. A assessoria técnica da EMATER/RO avalia o imóvel em R\$ 28.797,00, doc em anexo à fl. 05.

Alega ainda que o lote 15 não faz parte do imóvel, tornando sem efeito o lançamento que recai sobre o referido lote. Detém a posse do imóvel de localização sob lotes 07, 09, 11 e 13 – gleba 02 – Setor Pacas Novos. Pede para se promover novo lançamento com base nas informações agora prestadas e comprovadas com documentos em anexo.

Fundamenta-se no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Anexa cópia da notificação, Avaliação de Propriedade Rural, cópia do Convênio nº 009/98 – EMATER/RO e CREA/RO, às fls. 02/11.

A DRF de Julgamento em Recife-PE, através do Acórdão Nº 03.573 de 31 de janeiro de 2003 declarou o lançamento procedente, nos seguintes termos:

“O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, deu-se com base na Lei nº 8.847, de 28/01/1994.

Os formulários, modelo completo e modelo simplificado, da Declaração de Informações do ITR – DITR, aprovados pela Instrução Normativa do SRF nº 45 de 17/06/1994, foram utilizados apenas para os exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Processo nº : 10241.001083/99-24
Acórdão nº : 301-32.870

Portanto, quanto ao fato a que se prende a impugnação, fica esclarecido que, no ano de 1995, o lançamento foi efetuado com base na Lei n 8.847/94 e, neste presente caso, em decorrência da declaração de ITR de número 5091604, conforme facultado pela lei, não havia, da parte do contribuinte, alteração a fazer em sua declaração de 1994, para os exercícios de 1995 e 1996, como efetivamente não houve.

O fato gerador do ITR/1995 ocorreu em 1º de janeiro de 1995, tendo como base do cálculo o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do ano de 1994, fixado pela IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, se o VTN informado pelo contribuinte tiver sido inferior.

Em sua declaração de informações ITR 1994, o contribuinte declarou como área total do imóvel rural 1.199,8 hectares, dos quais 1.197,8 hectares são utilizáveis e 150,0 hectares são utilizados com pecuária (pastagem plantada), havendo 5 animais de médio porte no imóvel. A área tributada é a área total do imóvel rural 1.199,8 hectares, fls. 17 a 19v.

No ano de 1995, a alíquota base sobre o VTN mínimo, correspondente aos 1.199,8 hectares tributados, foi de 1,00%, da tabela III, Municípios da Amazônia Ocidental e do Pantanal Mato-grossense e Sul Mato-grossense, do Anexo I, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, para imóveis com área total entre 800,0 e 1.600,0 hectares, com utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30%, multiplicada por dois (2), de acordo com o parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 8.847,94:

“O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”

A Avaliação de Propriedade Rural, de fl. 05, não atende às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O impugnante não trouxe provas ao processo, em seu favor. O Convênio, de fl. 07, se faz desnecessário por não haver sido aceito o documento de fl. 05.

No ano de 1995 o VTN tributado, base do cálculo do ITR, para este imóvel rural, foi o VTN mínimo estabelecido pela IN/SRF nº 42, de 19/07/96, que estabeleceu, para os imóveis rurais localizados no município de Guajará-Mirim o valor mínimo de 59,76 por hectare. O impugnante, por sua vez, declarou o valor de R\$ 15,86 por hectare, correspondente ao valor total da terra nua de R\$ 19.032,66.

Processo nº : 10241.001083/99-24
Acórdão nº : 301-32.870

O VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao VTN mínimo estabelecido pela IN/SRF nº 42, de 19/07/96. O VTN tributado, neste caso, é o VTN mínimo de 59,76 por hectare (1.199,8 x 59,76 = 71.700,05).

A Receita Federal determina o VTN mínimo com base nos termos de Lei que lhe determina baixar Instrução Normativa, anualmente, para estabelecer o VTN mínimo, base do lançamento do ITR. E neste caso o fez com base no § 2º do art. 3º da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275 de 27 de dezembro de 1991.

O lote 15 fez parte da declaração de informações ITR 1994 juntamente com os lotes 07, 09, 11 e 13 – gleba 02 – Setor Pacas Novos, conforme documento de fl. 18v. Na impugnação é alegado que esse lote não faz parte deste imóvel rural, entretanto há somente alegação. Não foi trazida prova ao processo que respaldasse a alegação.

O parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 5.172/66, dispõe que *“a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.”*

Ora, não tendo ficado comprovado erro da parte do contribuinte nem da parte da Receita Federal, é de se manter integralmente o lançamento constante da notificação de lançamento de fl. 02.

A questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer em favor do seu pleito. A negativa em relação à revisão pretendida prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da impugnação, de fl. 1, para JULGAR O LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente intimado da r. Decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls., reivindicando a anulação de cobrança do ITR pelo fato de suas terras compostas nos lotes 07, 09, 11 e 13 estarem inseridas na Reserva Extratista do Rio Ouro Preto (fls. 48/53), conforme Decreto n.º 99.166 de 13 de março de 1990, não lhe dando condição de explorá-las, ou seja, não tendo rendimento algum. Afirma, ainda, terem sido posteriormente compradas pelo IBAMA com a finalidade de assentar família que acabaram não optando pela improdutividade das terras.



Processo n° : 10241.001083/99-24
Acórdão n° : 301-32.870

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento que em converteu o mesmo em diligência à Repartição de Origem, a fim de intimar o IBAMA para informar se os lotes em questão estão localizados dentro da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto.

A informação prestada pelo IBAMA foi a seguinte:

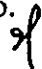
Em resposta ao Ofício n.º 197/2005/DRF/PVO/SACAT de 19 de dezembro de 2005 tendo a informar o seguinte:

Os lotes 07, 09, 11, 13 e 15, ramal dos soldados da borracha, da Gleba 02 – Setor Placas Novas – Samaúma, estão inseridos na Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, localizada nos municípios de Guajará-Mirim e Vila Nova Mamoré.

Sendo assim, conforme localização informada no ofício supracitado, a 'Fazenda Mato Frio' se encontra na área abrangida pela reserva. Porém, cabe ressaltar que os referidos lotes de terra estão inseridos na área proposta para exclusão, cujo Projeto de Lei sob o n.º 2359/2000, encontra-se, em tramitação no Congresso Nacional.

Era o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a disposição para outras informações que julgar necessária.

Assim sendo, retornaram os autos à esse Conselho para novo julgamento.

É o relatório. 

Processo n° : 10241.001083/99-24
Acórdão n° : 301-32.870

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Posterior retorno dos autos de diligência, ressalta-se que a lide cinge-se, principalmente, em analisar a possibilidade de ser utilizado o parágrafo 3º do art. 5º da Lei 8.847/1994, que autoriza a multiplicação por dois da alíquota base do VTN mínimo.

Para tanto, utilizo o voto do ilustríssimo Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza no Recurso Voluntário n.º 127.795 que, de forma brilhante, expõe a solução e o caminho desejado.

“Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está habilmente acompanhado do Arrolamento dos Bens e Direitos nos moldes do Anexo I da IN SRF 26 de 06/03/2001, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Depreende-se dos autos que a lide é relativa ao lançamento retificador de ofício do ITR exercício de 1996, não se prende a querela quanto a extensão do imóvel, se de 959,90 ha de área total, declarado pelo recorrente ou em razão dos números constantes dos registros da SRF que lhe autorizaram utilizar para cálculo do VTN tributado uma área de 1.199,8 ha., uma vez que o cálculo foi efetivado para áreas totais entre 800,0 e 1.600 hectares, conforme previsto na Tabela III (Municípios da Amazônia Ocidental e do Pantanal Mato-grossense) do Anexo I, da Lei nº 8.847/1994. Desta maneira, a querela se prende, principalmente, por ter a Secretaria da Receita Federal se utilizado do preceituado no parágrafo 3º do art. 5º da Lei 8.847/1994, que autoriza a multiplicação por dois para a alíquota base do VTN mínimo, por supostamente, ter o imóvel uma área de utilização efetiva inferior a 30% da área aproveitável, portanto, foi utilizado o percentual de 2,0% , que seria o percentual de 1,0%, multiplicado por dois.

Através de uma análise acurada do Processo, verifica-se que se encontram anexados elementos e comprovantes suficientes e legais que expressam sem sombra de dúvidas o seguinte:

- que se o imóvel de propriedade do recorrente sempre teve uma área total de 959,9ha e se por qualquer motivo nos dados cadastrais

7

Processo nº : 10241.001083/99-24
Acórdão nº : 301-32.870

da SRF constasse uma área a maior, a qualquer momento poderia ter sido retificado, inexistindo qualquer legislação que não permita se corrigir um erro de fato e de direito, quando detectado, o que não restou comprovado devidamente;

- entretanto, desde a edição do Decreto Nº 99.166 de 13/03/1990 que cria a Reserva Extrativa (RESEX) do Rio Ouro Preto, localizada no Estado de Rondônia, nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, com área aproximada de 204.583,00 hectares, que a propriedade objeto do lançamento ora vergastado, se encontra efetivamente contida nessa RESEX;

- em vista disso, e no que se contém na IN/SRF nº 43 de 07/05/1997, DOU edição de 08/05/1997 (pg. 9298), alterada pela IN/SRF nº 67 de 01/09/1997, DOU de 18/09/1997 (pg. 20661), que dispõe sobre a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural e dá outras providências, a seguir transcrito:

“.....

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

.....

II – de utilização limitada.

.....

§ 3º - São áreas de utilização limitada:

.....

III – as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,.....”

- Desta forma, as áreas da propriedade objeto do lançamento impugnado pelo recorrente, fica comprovado não terem permissão legal para utilização efetiva e plena de aproveitamento, portanto, não se enquadrando nas normas do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 8.847/94, que autorizam a multiplicação por dois da alíquota base sobre o VTN, conforme foi utilizado para cálculo pela Secretaria da Receita Federal;

- Como prova irrefutável dessas assertivas, consta também, às fls. 32 a 47 do processo, 4 (quatro) Escrituras Públicas de Compra e Venda,

Processo nº : 10241.001083/99-24
Acórdão nº : 301-32.870

lavradas nas notas do Tabelionato da Comarca de Guajará Mirim-RO, em datas de 09 de outubro de 2001, a venda total das glebas que compõem a propriedade tendo como Comprador o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e como Vendedor o recorrente Sr. Francisco Oswaldo Soares e sua Esposa Maria Guadalupe de Melo Soares, pelo preço unitário de R\$8.000,00 cada gleba, totalizando a quantia total de 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), em vista ao cumprimento das determinações contidas no já referido Decreto Nº 99.166 de 13 de março de 1990, que em seu art. 2º, reza:

“Art 2º- O Poder Executivo deverá proceder às desapropriações das áreas privadas legitimamente extremadas do Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas e, nos termos do Art 4º do Decreto 98.897, de 30 de janeiro de 1990, à outorga de contratos de concessão de direito real de uso à população com tradição extrativista.”

Então, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator”

Dessa forma, após excelente exposição, comprova-se que não há permissão legal para utilização efetiva e plena de aproveitamento das áreas, objeto do lançamento impugnado, não devendo ser enquadrado nas normas do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n.º 8.847/94 que autorizam a multiplicação por dois da alíquota base sobre o VTN, conforme foi utilizado para cálculo pela Secretaria da Receita Federal.

Da mesma forma, como demonstrado pelo contribuinte no voto supracitado, prova-se novamente, de forma irretorquível, as assertivas através das fls. 32/47 do processo, 4 (quatro) Escrituras Públicas de Compra e Venda, lavradas nas notas do Tabelionato da Comarca de Guajará Mirim-RO, em datas de 09 de outubro de 2001, a venda total das glebas que compõem a propriedade tendo como Comprador o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e como Vendedor o recorrente Sr. Francisco Oswaldo Soares e sua Esposa Maria Guadalupe de Melo Soares, pelo preço unitário de R\$8.000,00 cada gleba, totalizando a quantia total de 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), em vista ao cumprimento das determinações contidas no já referido Decreto Nº 99.166 de 13 de março de 1990, que em seu art. 2º, reza:

“Art 2º- O Poder Executivo deverá proceder às desapropriações das áreas privadas legitimamente extremadas do Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas e, nos termos do Art 4º do Decreto 98.897, de 30 de janeiro de 1990, à outorga de

Processo nº : 10241.001083/99-24
Acórdão nº : 301-32.870

contratos de concessão de direito real de uso à população com tradição extrativista.”

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator